



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º \_\_\_\_\_, DE 2014 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal do **1º Quadrimestre de 2012**, referentes aos Avisos: **AVN nº 2, de 2013-CN**, que *“Encaminha cópia do Acórdão nº 3376/2012 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre de 2012 (TC 015.303/2012-8).”*; **MCN nº 57/2012** que *“Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2012.”*; **MCN nº 58/2012** que *“Encaminha, em vista do que estabelece o art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal referente ao primeiro quadrimestre de 2012.”*; **OFN nº 33/2012** que *“Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Primeiro Quadrimestre de 2012.”*; **OFN nº 34/2012** que *“Encaminha, em cumprimento ao disposto no caput do art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, e no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao período de maio de 2011 a abril de 2012.”*; **OFN nº 35/2012** que *“Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cópia do Relatório de Gestão*



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

*Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de maio de 2011 a abril de 2012.”; **OFN nº 36/2012** que “Encaminha, em cumprimento ao art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios referentes ao período de maio de 2011 a abril de 2012.”; **OFN nº 37/2012** que “Encaminha ao Congresso Nacional, em vista do que estabelece o art. 121 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho Nacional de Justiça do 1º Quadrimestre de 2012, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”; **OFN nº 38/2012** que “Encaminha o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relativo ao 1º quadrimestre de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 118 da Lei nº 12.465, de 2011.”; **OFN nº 39/2012** que “Encaminha, em cumprimento ao artigo 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao primeiro quadrimestre de 2012.”; **OFN nº 40/2012** que “Encaminha o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União, referente ao primeiro quadrimestre de 2012.”; **OFN nº 41/2012** que “Encaminha o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 1º quadrimestre de 2012, conforme determina o art. 118 da Lei nº 12.465/2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012”.*

**RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY**



## 1.1 Introdução

Fui designado pelo Exmo. Presidente desta Comissão para examinar e emitir parecer sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) elaborados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União relativos ao **1º Quadrimestre de 2012**, bem como sobre a avaliação promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os relatórios apresentados por aqueles órgãos, nos termos consignados no **AVN 02/2013-CN**.

## 1.2 Análise

Os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº 637, de 2012, determinam que o RGF deve ter o seguinte conteúdo.

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.

Segundo consta do Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão nº 3.376/2012 - Plenário (TC 015.303/2012-8) relativo ao **1º Quadrimestre de 2012**, a análise empreendida no âmbito do TCU teve por objetivo verificar se os relatórios publicados pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União observaram as determinações estabelecidas pela LRF.

Após a análise, o TCU considerou atendidas as exigências da LRF nos seguintes termos:

*ACÓRDÃO Nº 3.376/2012 – TCU – Plenário*

.....

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:*



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- 9.1. *considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;*
- 9.2. *considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;*
- 9.3. *considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada presentes nos projetos que regulamentam o assunto em trâmite no Congresso Nacional;*
- 9.4. *considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;*
- 9.5. *considerar atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como ao inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000, à exceção do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto ao ato relativo ao 2º bimestre, e do Ministério Público da União, quanto aos atos relativos ao 1º e ao 2º bimestres;*
- 9.6. *considerar atendidas as determinações dos itens 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU e 9.1 e 9.2 do Acórdão 894/2012-TCU, ambos do Plenário;*
- 9.7. *considerar cumprida a determinação à Secretaria de Orçamento Federal, constante do item 9.1 do Acórdão 1143/2011;*
- 9.8. *tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 346/2006-TCU-Plenário;*
- 9.9. *deliberar no sentido de que a apuração das despesas com pessoal, constante dos respectivos demonstrativos que integram o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser realizada tomando por base a Unidade Gestora, respeitando, todavia, as particularidades definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos sucessivos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;*
- 9.10. *cientificar a Secretaria do Tesouro Nacional e os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal do critério estabelecido no item anterior;*
- 9.11. *cientificar o Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público da União do prazo para publicação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000;*
- 9.12. *determinar às Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho que encaminhem a este Corte, no prazo de 60 dias, avaliação técnica sobre efetivação da limitação de empenho por cada Tribunal Regional Federal, Eleitoral e do Trabalho;*
- 9.13. *determinar à Secretaria de Orçamento Federal que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, avaliação técnica sobre a individualização da base contingenciável e da limitação de empenho;*



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### 2 VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 1/2006 – CN, examinar e emitir parecer sobre as matérias e documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal de que tratam os artigos 70 a 72 e 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e órgãos da administração pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

Nos casos em apreciação relativos ao **1º Quadrimestre de 2012**, a análise procedida pelo TCU culminou no Acórdão 3.376/2012, aprovado pelo Plenário daquela Corte de Contas, que considerou atendidas, de maneira geral, as exigências da LRF.

Assim, com base nessa conclusão, e considerando que o TCU já adotou as medidas específicas necessárias para eventuais correções, na forma de ciência e determinações aos órgãos responsáveis, nos termos do acórdão prolatado, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal sob apreciação e demais documentos que compõem o processo e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**DEPUTADO CLÁUDIO PUTY**

Relator